



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>12448.904966/2019-66</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-008.120 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BUREAU VERITAS DO BRASIL SOC CLAS E CERTIFICADORA LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/03/2015

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

SALDO NEGATIVO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não restando comprovado, pelo interessado, o saldo negativo de IRPJ, não está comprovada a liquidez e certeza do crédito pleiteado e, portanto, não deve ser reconhecido o direito creditório e não devem ser homologadas as compensações efetuadas, no limite do crédito não reconhecido.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 80.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Mesmo havendo confirmação das retenções em DIRF, o direito creditório fica limitado ao montante das correspondentes receitas oferecidas à tributação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado Digitalmente*

**Luis Angelo Carneiro Baptista – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Taranto Malheiros – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## RELATÓRIO

1. Adoto relatório da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 (DRJ08), por bem representar até aquele momento processual:

Trata-se de processo de compensação e cobrança de crédito tributário, cujos motivos para não homologação da Dcomp transmitida pelo Contribuinte encontram-se no Despacho Decisório:

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO									
CNPJ	NOME EMPRESARIAL								
33.177.148/0001-55	BUREAU VERITAS DO BRASIL SOC CLAS E CERTIFICADORA LTDA								
2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP									
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO						
10937.66916.100519.1.7.02-1824	1o. trimestre de 2015 - 01/01/2015 a 31/03/2015	Saldo Negativo de IRPJ	12448-904.966/2019-66						
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL									
<p>No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não sanadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Escrituração Contábil Fiscal (ECF), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta imposto a pagar.</p> <p>Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 781.979,95 Valor do imposto a pagar na ECF: R\$ 20.850.678,00</p> <p>Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.</p> <p>Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2019.</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>765.943,00</td> <td>153.188,60</td> <td>278.267,09</td> </tr> </tbody> </table> <p>Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) a relação de valores devedores é apresentada na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar essa relação no e-CAC, no endereço receita.economia.gov.br, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP".</p> <p>Base legal: Arts. 1º a 3º; art. 6º, § 1º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 14 da IN RFB nº 1.717, de 2017. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.</p>				PRINCIPAL	MULTA	JUROS	765.943,00	153.188,60	278.267,09
PRINCIPAL	MULTA	JUROS							
765.943,00	153.188,60	278.267,09							

A interessada apresentou Manifestação de Inconformidade e juntou documentos (fls. 59 a 737).

Após alegar tempestividade e narrar os fatos, afirma que não apurou IRPJ a recolher no período, razão pela qual não informou valores em DCTF.

Defende que apurou R\$ 2.460.089,15 de IRPJ devido, mas sofreu retenção de IR no valor de R\$ 3.242.069,10, resultando em Saldo Negativo de R\$ 781.979,95. E que a não homologação da Dcomp decorreu de erro no preenchimento da ECF, que não foi retificada por impedimento dos sistemas da RFB, e que o resultado está embasado em Laudo Técnico de Avaliação elaborado.

Alega que os documentos juntados (DCTF, Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora, Relatório de retenções na fonte por fonte pagadora, Apurações do IRPJ e da CSLL do período, Laudo Técnico de Avaliação da Apuração CSLL/IRPJ do Ano Base 2015, Comprovante de impedimento da transmissão da ECF retificadora de 2015 e Esboço da ECD retificadora do ano-calendário de 2015) comprovam os créditos informados na Dcomp.

Após colacionar doutrina e julgados que entende aplicáveis ao caso, além de trecho do Parecer Normativo COSIT nº 08/2014, invoca o princípio da Verdade Material para informar os quesitos para eventual perícia contábil a ser realizada, requerendo, ao final, a procedência de seu pedido.

2. A DRJ08 exarou o Acórdão 108-038.267 – 30ª TURMA/DRJ08 (e-fls. 888 a 903), de 22/06/2023, julgando procedente em parte a Manifestação de Inconformidade. Compulsando o voto, se observa que a turma *a quo* analisou a ECF retificadora, as DIRFs que teve o contribuinte como beneficiário e os documentos acostados na manifestação de inconformidade, reconhecendo o direito a um crédito de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 348.888,44.

3. A parcela não reconhecida pelo julgado de piso se refere a retenções não comprovadas e retenções comprovadas, mas que não houve comprovação de oferecimento à tributação dos rendimentos que lhes deram causa, em um valor total de R\$ 433.091,50. Esta é a parcela que permanece nesta lide.

4. O contribuinte foi cientificado do julgado acima em 08/12/2023 (e-fl. 908). Irresignado, apresentou em 02/01/2024 (e-fl. 909) Recurso Voluntário (e-fls. 911 a 922), onde argui, em síntese:

- a) Que o acórdão de piso reconheceu a retenção de R\$ 3.015.943,64, mas na apuração final só considerou R\$ 2.808.977,59. Afirmo que teve, de fato, R\$ 3.242.069,10 (conforme DCTF, Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora, Relatório de retenções na fonte por fonte pagadora, Apurações do IRPJ e da CSLL do período, Laudo Técnico de Avaliação da Apuração CSLL/IRPJ do Ano Base 2015).
- b) Que já teria apresentado os elementos necessários para comprovação das retenções, diferentemente do entendido pela turma de piso. Suscita o princípio da verdade material.
- c) Que, em caso de não aceitação das provas como suficientes para as retenções, seja determinada prova pericial contábil para que se ratifique o laudo técnico anexado na Manifestação de Inconformidade. Lista quesitos para possível perícia.

5. Este o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Luis Angelo Carneiro Baptista, Relator

**Admissibilidade**

6. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

7. A ciência do Acórdão 108-038.267 – 30ª TURMA/DRJ08 se deu em 08/12/2023 (e-fl. 908), sendo o recurso voluntário apresentado em 02/01/2024 (e-fl. 909). Logo, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

**Delimitação da Lide**

8. O Saldo Negativo de IRPJ para o primeiro trimestre de 2015 pleiteado pelo contribuinte foi de R\$ 781.979,95. Inicialmente a unidade de origem o indeferiu integralmente. Já a turma julgadora de piso o reconheceu parcialmente, no valor de R\$ 348.888,44. Logo, a parcela não reconhecida neste momento é de R\$ 433.091,50, valor que se mantém nesta lide.

9. No entanto, este valor não foi reconhecido por duas razões diferentes pela turma julgadora *a quo*:

a) O contribuinte informou em PERDCOMP e ECF que teve a retenção de IR de R\$ 3.242.069,10 no período. Mas o Sistema de Controle de Créditos (SCC), a partir das DIRF informadas por terceiros, só localizou retenções no valor de R\$ 3.015.943,64. O julgador de piso anexou ao processo tabela (e-fls. 877 a 887) onde são apontadas todas as retenções não confirmadas. Desta sorte, R\$ 226.125,46 foram glosados por falta de comprovação da retenção.

b) Há a informação em PERDCOMP, confirmada em DIRF, de retenção de R\$ 307.358,76 com o código de receita 3426 (Aplicações Financeiras de Renda Fixa, Exceto em Fundos de Investimento - Pessoa Jurídica). Pelo tipo da retenção (código 3426), os rendimentos que lhe deu causa devem ser oferecidos à tributação no mesmo período de apuração. Estes rendimentos foram, segundo as DIRF, em um total de R\$ 4.109.772,01. No entanto, em ECF, só há oferecimento de Receita Financeiras compatíveis com este rendimento em um total de R\$ 1.342.376,47. Por esta razão, calculando proporcionalmente o valor oferecido à tributação, se glosou R\$ 206.966,05 de créditos.

10. Somando estas duas parcelas se chega ao valor da lide, que é de R\$ 433.091,50.

### Preliminar

11. No final do recurso, o contribuinte pleiteia possível perícia contábil para provar o saldo negativo de IRPJ informado em PERDCOMP.

12. A questão pertinente a pedido de perícias está prevista no inciso IV do artigo 16 e 18 do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou **perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas**, expostos os motivos que as justifiquem, com a **formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.**

(...)

**§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.**

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, **quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis**, observando o disposto no art. 28, in fine.

13. No pedido, a recorrente não indica o profissional que seria o seu perito. Os requisitos de admissibilidade do pedido de perícia, previstos nesse inciso, não são meras formalidades processuais, mas elementos essenciais à análise da prescindibilidade da produção da prova pericial. Logo, com base no § 1º inciso IV do artigo 16 do Decreto 70.235/72, poder-se-ia considerar como não formulado o pedido de perícia da contribuinte.

14. De toda sorte, com base no art. 18, se poderia determinar a realização de perícia de ofício. Mas, no caso concreto, se percebe essa medida como absolutamente prescindível, já que constam nos autos os elementos necessários ao julgamento.

15. A perícia e a diligência são provas de caráter especial, cabíveis nos casos em que a interpretação dos fatos demanda juízo técnico. Todavia, elas não integram o rol dos direitos subjetivos do autuado, podendo o julgador, se justificadamente entendê-las prescindíveis, não acolher o pedido.

16. Os autos foram bem instruídos, de tal sorte que todos os elementos cognitivos necessários ao juízo de valor às imputações fiscais encontram-se acostados aos autos.

17. Além do mais, os documentos pertinentes à prova do crédito pleiteado devem ser trazidos ao processo em sede da Manifestação de Inconformidade ou Recurso Voluntário, não sendo a perícia capaz de alterar a realidade posta no processo quanto à liquidez e certeza do crédito presente na lide.

18. Dessa forma, se rejeita o pedido de perícia do recorrente.

### Mérito

*Parcela de R\$ 206.966,05*

19. No recurso voluntário, o contribuinte inicialmente afirma que o acórdão de piso cita o reconhecimento do valor R\$ 3.015.943,64 em DIRF, mas na conclusão só reconhece R\$ 2.808.977,59.

20. A diferença entre estes valores (R\$ 206.966,05) se deu pelo explicitado no item “b” da delimitação da lide. Apesar do contribuinte constar como beneficiário na DIRF de terceiros no valor total de R\$ 3.015.943,64, se faz necessário comprovar que os rendimentos que deram causa a estas retenções foram oferecidos à tributação. Assim consta no julgado de piso:

O batimento eletrônico pelo SCC, conforme acima, havia confirmado o valor de **R\$ 3.015.943,64**, tendo em vista algumas aproximações de conta realizadas, **valor que será considerado como validado**. Desse modo, valida-se a retenção no valor de R\$ 3.015.943,64, sendo que R\$ 1.605,65 são concedidos a mais pelo SCC em relação ao batimento manual.

### 3- Verificação do Oferecimento à Tributação

A legislação determina que deve haver compatibilidade entre o oferecimento à tributação das receitas e o valor retido na fonte pelas empresas declarantes, conforme inc. III do art. 231 do RIR/99, vigente à época, in verbis (art. 228 do RIR/2018):

*Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):*

*I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os respectivos limites, bem assim o disposto no art. 543;*

*II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;*

*III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;*

*IV - do imposto pago na forma dos arts. 222 a 230*

No mesmo sentido a Súmula nº 80 do CARF:

*Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.*

(...)

Já no caso de aplicações financeiras de renda fixa, exceto em fundos de investimento (código de receita 3426), cujo fato gerador é o rendimento decorrente da alienação, liquidação (total ou parcial), resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação, a retenção deve ser feita quando dessa ocorrência (alienação, liquidação, etc...).

(...)

Nesse sentido, o art. 732 do RIR/99 e Mafon 2015 determinam o oferecimento e a forma de tributação:

*3426 Aplicações Financeiras de Renda Fixa, exceto em Fundos de Investimento - Pessoa Jurídica*

**FATO GERADOR**

*- Rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, decorrentes de alienação, liquidação (total ou parcial), resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação.*

*- Rendimentos auferidos pela entrega de recursos à pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente de ser ou não a fonte pagadora instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.*

(...)

**REGIME DE TRIBUTAÇÃO**

*Pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado: os rendimentos integrarão o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, e o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração, trimestral ou anual.”*

Em consulta à ECF do Contribuinte, verifica-se o oferecimento parcial das receitas à tributação quanto ao código 3426:

(...)

O Contribuinte ofereceu apenas R\$ 1.342.376,47, dos R\$ 4.109.772,01 que deveriam ter sido contabilizados para o direito ao IRRF de 307.358,76 referente ao código de receita 3426.

Em simples cálculo de proporcionalidade, verifica-se que **o Manifestante tem direito a R\$ 100.392,71 a título de retenções sobre investimentos sob código 3426** (1.342.376,47 \* 307.358,76 / 4.109.772,01). *(grifo próprio)*

21. O julgado de piso, então, glosou R\$ 206.966,05 por falta de oferecimento à tributação dos rendimentos que deram causa às retenções, conforme preconiza o inc. III do art. 231 do RIR/99, vigente à época, e a Súmula nº 80 do CARF.

22. Caberia ao recorrente provar que a turma julgadora de piso se equivocou, demonstrando o oferecimento à tributação dos rendimentos apontados como omitidos pelo

julgado. Mas não é o que se observa. O recurso nem menciona tal omissão de rendimentos apontada pelo julgamento *a quo*.

23. A obrigatoriedade de apresentação das provas pelo Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

24. Ao mesmo tempo, o art. 170 do Código Tributário Nacional estabelece a necessidade da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

25. Então, a glosa da parcela dos créditos de R\$ 206.966,05 deve ser mantida.

*Parcela de R\$ 226.125,46*

26. Já a outra parcela, apontada no item “a” da delimitação da lide no valor de R\$ 226.125,46, é referente a glosa por falta de comprovação da retenção. O contribuinte argumenta que apresentou todas as provas necessárias para tal comprovação, mencionando ECF, apuração de IRPJ, relatório de retenções, laudo técnico de auditoria independente, etc.

27. Sobre esta parcela, assim se pronunciou o julgado de piso:

#### **1 – Batimento Eletrônico SCC**

O sistema retornou os seguintes dados, comparando-os com a última ECF apresentada (retificadora ativa, transmitida em 14/10/2019) e com demais informações na base de dados da RFB:

(...)

Conforme se verifica das telas de batimento, o sistema adota os valores de IRPJ devido de R\$ 2.460.089,14 e saldo negativo de R\$ 781.979,95, informado na última ECF transmitida pelo Contribuinte, além da informação do saldo negativo em Dcomp.

(...)

**Em confronto com a Dirf transmitida em nome do Contribuinte, o sistema confirma retenções na fonte no valor de R\$ 3.015.943,64** (os motivos, juntamente com os valores das parcelas confirmadas integral ou parcialmente, encontram-se às fls. 846 a 859), de um total informado de R\$ 3.242.069,10 em

Dcomp (fl. 834) e ECF, o que já limitaria o valor a ser deferido a título de saldo negativo, sendo necessário ainda verificar o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes.

(...)

Além disso, o Manifestante defende que a “Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora” e o “Relatório de retenções na fonte por fonte pagadora” justificariam o valor de R\$ 3.242.069,10 informados na Dcomp.

Ocorre que o primeiro documento juntado pelo Contribuinte, extraído do sistema Dirf (fls. 483 a 523), não está separado por trimestre: o Contribuinte apura Imposto de Renda pela sistemática do Lucro Real Trimestral, e a Dcomp em análise se refere ao 1º trimestre de 2015.

O segundo documento juntado pelo Manifestante, além de indicar tributo não abrangido nesta análise (CSLL), indica outros períodos de apuração e não foi sintetizado de modo a sinalizar qual o valor ali indicado que justifica a retenção pleiteada. Mais importante, é documento elaborado pelo próprio Manifestante, sem suporte em documentos fiscais que comprovam a contabilização e o recebimento do valor líquido, descontado o IRRF pela fonte pagadora.

A juntada de Laudo Técnico (fls. 600 a 687) não altera a situação, já que não há aprofundamento quanto ao IRRF, e o anexo do documento traz algumas poucas notas fiscais e trechos esparsos do livro razão.

Nessa linha, o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre quaisquer rendimentos somente pode ser compensado na declaração de pessoa jurídica se o contribuinte possuir Comprovante de Retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos e oferecer os respectivos rendimentos à tributação, conforme art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

De modo a não penalizar o contribuinte por conduta omissiva de terceiro, aquele deve provar, por outros meios que encontra a seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega compor o saldo negativo aqui analisado.

Essa comprovação, ainda que mais trabalhosa, **limita o reconhecimento de crédito de retenção na fonte a contribuintes que efetivamente demonstram ter sofrido a retenção.**

**Tal reconhecimento, mesmo sem a apresentação do comprovante formalmente exigido em lei, encontra amparo na Súmula Vinculante nº 143 do CARF e em seus acórdãos precedentes, entre os quais um é transcrito a título exemplificativo:**

*A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.*

(...)

No entanto, a **apresentação de simples planilha elaborada pelo próprio Manifestante, com determinadas informações (CNPJ do tomador de serviço, código de receita, valor total e valor do imposto de renda retido), não comprova a efetiva retenção pleiteada.**

Para comprovar a retenção de cada valor incluído em Dcomp e não confirmado no Despacho Decisório, **o contribuinte deveria disponibilizar livros contábeis, extratos bancários e notas fiscais, fazendo o elo de cada lançamento de modo detalhado e demonstrando ter suportado o ônus da retenção, já que não basta juntar provas, deve haver a concatenação de cada valor que pretende provar. Tal prova não foi realizada no caso em análise, motivo pelo qual somente os valores constantes dos sistemas da RFB serão considerados (DIRF e SCC).** *(grifo próprio)*

28. O julgado de piso foi didático. Primeiro analisou as provas juntadas pelo recorrente, afastando aquelas que não serviriam para demonstrar as retenções glosadas. E, na ausência do Informe de Rendimentos fornecido pela fonte pagadora, o relator provoca que o recorrente deveria anexar *“livros contábeis, extratos bancários e notas fiscais”* que demonstrassem que aquelas retenções glosadas efetivamente ocorreram.

29. Não foi isso que o recorrente fez. Em seu recurso, o contribuinte não anexa novas provas. Só reforça, em uma tentativa argumentativa, que teria direito ao valor integral pleiteado, buscando o suporte do princípio da verdade material.

30. Como frisado anteriormente, o crédito precisa ser líquido e certo para que seja conferido ao contribuinte o direito creditório, conforme previsto no art. 170 do CTN. Ao mesmo tempo, a obrigatoriedade de apresentação das provas cabe ao recorrente, à luz do art. 373 do CPC.

31. O julgado de piso ainda clareou ao contribuinte o que ele deveria trazer ao processo para que o crédito glosado fosse reconsiderado. Mas ele não o fez.

32. Em suma, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe ao recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca de sua liquidez e da certeza. O princípio da busca da verdade material alegado pelo recorrente deve estar associado a outros princípios e diretrizes que norteiam o Processo Administrativo Fiscal, como o ônus da prova e da colaboração, sendo esse último o que impõe ao contribuinte a responsabilidade de apresentar fatos que, independentemente dos documentos dos autos, mostrem a verdade ocorrida e se destinem a solução da lide, objetivo precípuo do Processo Administrativo Fiscal.

33. Desta sorte, a glosa da parcela de créditos de R\$ 226.125,46 também deve ser mantida.

### Dispositivo

34. Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

35. É como voto.

*Assinado Digitalmente*

Luis Angelo Carneiro Baptista